



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.186 - SP (2009/0239111-1) (f)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. RECURSO NA IMINÊNCIA DE SER JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Tratando-se de **habeas corpus** que se insurge contra a demora no julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal local, fica prejudicado o pedido, levando em conta que o recurso aludido encontra-se já com voto, estando concluso o processo com o revisor, na iminência, portanto, de ser julgado.

2. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.186 - SP (2009/0239111-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Walter Antônio Pereira Júnior, condenado à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubo majorado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Afirma o impetrante haver demora excessiva no julgamento da Apelação Criminal nº 993.07.017862-0, ajuizada no Tribunal de origem em 6 de agosto de 2007, requerendo, assim, seja reconhecido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do aludido recurso.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência (fls. 21/22).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 26.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 30/33), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.186 - SP (2009/0239111-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que o writ deve ser deferido.

Com efeito, a demora na apreciação de recurso formulado por réu preso, de forma a ofender o princípio da razoabilidade, pode levar ao reconhecimento de constrangimento ilegal, admitindo-se o manejo de **habeas corpus** visando a que se realize logo o julgamento, bem como para restabelecer a liberdade de locomoção.

No caso, constata-se, pelas informações de fls. 26/28 e pela ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de origem na internet, que a referida apelação, protocolizada em 6/8/2007 e distribuída em 5/11/2007, ainda aguarda julgamento.

Embora se reconheça certa dificuldade quanto à tramitação dos feitos devido o grande volume de processos que diariamente recebe o Tribunal de Justiça de São Paulo, não há como negar a excessiva demora na apreciação do referido recurso, que está tramitando há mais de dois anos, evidenciado o constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA E NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não obstante haja sentença condenatória em desfavor do paciente, o que atrairia a incidência do enunciado de Súmula nº 21 desta Corte, segundo o qual 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução', observo que há excesso de prazo no julgamento da apelação.

2. Passados mais de 2 (dois) anos desde a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo defensivo, somente em dezembro último foi constatado que o recurso havia subido ao Tribunal a quo sem as contrarrazões do Ministério Público, oportunidade em que os autos retornaram à origem para a apresentação da referida peça processual.

3. Não havendo qualquer previsão para o julgamento da apelação e não sendo a delonga atribuível à defesa, caracterizado está o excesso de prazo.

4. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo no julgamento da apelação, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o referido julgamento em liberdade."

*(HC nº 69.336/MA, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1/3/2010.)*

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não se mostra razoável que o apelo criminal ajuizado em favor do paciente permaneça por mais de 2 (dois) anos após seu retorno do Parquet com o respectivo parecer sem que neste intervalo tenha havido qualquer movimentação no sentido de sua inclusão em pauta, especialmente em face da pena aplicada - 4 (quatro) anos de reclusão - como incursa nas sanções do art. 12, caput, c/c art. 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76.

*2. Da mesma forma, extrapolado o justo prazo para a constrição provisória da paciente - que permanece presa por mais de 1 (um) ano após sua fuga e posterior recaptura, além do período pelo qual já se encontrava custodiada anteriormente -, levando-se em conta o **quantum** de pena que lhe foi imposto e que deverá ser mitigado em juízo revisional, mostrando-se factível inclusive o cumprimento total da reprimenda, mister fazer cessar a coação a que é submetida. 3. Ordem concedida, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o imediato julgamento da Apelação Criminal n. 1999.01.1.043481-6, bem como a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa."*

*(HC nº 129.333/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 3/8/2009.)*

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para, reconhecendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo no julgamento da Apelação Criminal nº 993.07.017862-0, recomendar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que dê prioridade no referido julgamento, devendo o paciente aguardar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0239111-1

HC 156.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11197523 5006076481 993070178620

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.186 - SP (2009/0239111-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por WALTER ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo se colhe o paciente foi condenado a 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, por prática descrita no art. 157, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e, manejada apelação, encontra-se conclusa para julgamento, no Tribunal de origem, desde 06 de agosto de 2007, sem ter sido julgada, denotando constrangimento por excesso de prazo.

O Ilustre Relator, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, concede a ordem, por entender configurado o suscitado excesso de prazo.

Pedi vista para melhor exame e, depois de detida análise, chego à conclusão de que está prejudicado o pleito.

Com efeito, conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Apelação Criminal nº 993.07.017862-0, cuja demora teria motivado a presente impetração, já se encontra com voto, estando concluso o processo com o revisor, o que denota encontrar-se o recurso na iminência de ser julgado, não havendo mais razão de ser deste *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, por perda de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.186 - SP (2009/0239111-1) (f)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Na presente impetração afirma-se haver demora excessiva no julgamento da Apelação Criminal nº 993.07.017862-0, ajuizada no Tribunal de origem em 6 de agosto de 2007, requerendo, assim, seja reconhecido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do aludido recurso.

Em sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2010, votei pela concessão da ordem. Em seguida, pediu vista dos autos, para melhor exame, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferindo voto com os seguintes fundamentos:

*"Pedi vista para melhor exame e, depois de detida análise, chego à conclusão de que está prejudicado o pleito.
Com efeito, conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a Apelação Criminal nº 993.07.017862-0, cuja demora teria motivado a presente impetração, já se encontra com voto, estando concluso o processo com revisor, o que denota encontrar-se o recurso na iminência de ser julgado, não havendo mais razão de ser deste writ.
Ante o exposto, julgo prejudicado o **habeas corpus**, por perda de objeto."*

Diante das informações trazidas pela Sra. Ministra Maria Thereza em seu voto-vista, reconsidero o meu voto proferido em 15 de junho de 2010, que concedia a ordem, para julgar prejudicado o **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0239111-1

HC 156.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11197523 5006076481 993070178620

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTONIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando prejudicado o pedido, a retificação de voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário